



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**REQUERIMENTO No , DE 2010
(Do Sr. Hugo Leal)**

Requer a realização de Audiência Pública conjunta com a Comissão de Viação e Transportes, para se discutir sobre a adequação das normas às quais estão submetidos os crimes de trânsito.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno e ouvido o Plenário desta Comissão, seja promovida reunião de audiência pública conjuntamente com a Comissão de Viação e Transportes para se discutir sobre a adequação dos crimes de trânsito às normas penais, quais sejam: Código Penal e de Processo Penal, bem como a Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e os eventuais conflitos porventura existentes entre elas no âmbito de tais delitos.

Para tanto, sugere-se a emissão de convites para que componham a mesa de debates as seguintes personalidades:

- a) Dr. Damásio de Jesus, advogado criminalista e professor de Direito Penal;
- b) Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, advogado e professor titular de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná;
- c) Dr. Luiz Flávio Gomes, advogado e professor de Direito Penal e Processual Penal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

d) Dr. Marcelo José Araújo, advogado e Presidente da Comissão de Direito do Trânsito da OAB/PR;

e) Dr. Renè Ariel Dotti, advogado criminalista e professor de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná;

JUSTIFICAÇÃO

A presente audiência pública se presta a subsidiar com informações técnicas os trabalhos da relatoria no âmbito da Subcomissão Especial para a Reforma do Código de Trânsito.

A razão da solicitação da referida audiência pública prende-se ao fato de que aos crimes cometidos na direção de um veículo aplicam-se, no que couber, tanto as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Sabe-se que o Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Consideram-se infrações penais de menor poder ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Dispõe o art. 62 da Lei nº 9.099 de 1995 que “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Ora, se examinarmos o Capítulo XIX do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos Crimes de Trânsito, veremos em sua seção II, “Dos Crimes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

em Espécie”, que para cada um dos crimes de trânsito em espécie aplica-se pena privativa de liberdade, embora algumas delas por tempo inferior a dois anos.

De qualquer modo, como levar a um Juizado Especial Criminal o julgamento de um crime de trânsito? Poder-se-ia aplicar para eles o previsto no art. 72 da Lei nº 9.099, de 1995, ou seja, “a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”?

Para o esclarecimento dessas e de outras possíveis dúvidas envolvendo a matéria, esperamos possa ser realizada a audiência pública objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado HUGO LEAL